



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.002354/00-64
Recurso nº. : 132.200
Matéria : IRPF - EXS.: 1998 e 1999
Recorrente : EMÍLIO CARLOS TAVARES
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO II - SP
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.051

CERCEAMENTO DE DEFESA - Não há cerceamento de defesa quando a prova pode ser efetuada independentemente da diligência que se requer em abstrato, sem justificativa plausível. A fiscalização deu oportunidade para que o contribuinte se manifestasse sobre os gastos com cartão de crédito, tendo o mesmo alegado não "guardar" documentos pessoais. Já no momento da impugnação, alegou que os gastos estavam relacionados a atividades comerciais informais, descumprindo a legislação em vigor. O contribuinte tinha totais condições de requerer a segunda via de cada fatura que recebeu e quitou oportunamente, para então afastar os gastos que lhe são reputados até que demonstre o contrário.

IRPF - ALEGAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA ILÍCITA - DESPESAS EM CARTÃO DE CRÉDITO INTERNACIONAL - MONITORAMENTO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL - UTILIZAÇÃO DE TAIS DADOS PELO FISCO - POSSIBILIDADE - A utilização pelo Fisco, em regular processo de fiscalização, de dados apurados pelo Banco Central do Brasil no curso de sua atividade diária de monitoramento do mercado de câmbio, referentes à movimentação excessiva de cartão de crédito internacional, não pode ser considerada como quebra de sigilo bancário. Uma vez identificadas pelo Banco Central do Brasil, no desempenho de sua função de acompanhamento do câmbio, movimentações suspeitas via cartões de créditos internacionais, devem ser as Autoridades Fiscais informadas de tal fato para que promovam a devida apuração, mediante respectivo procedimento administrativo, da efetiva ocorrência de lesão ao Erário.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMÍLIO CARLOS TAVARES.

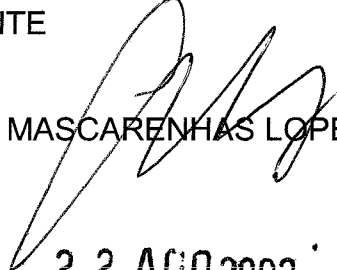


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.002354/00-64
Acórdão nº. : 102-46.051

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de quebra do sigilo bancário, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Naurý Frágoso Tanaka, Maria Beatriz Andrade de Carvalho, José Oleskovicz e Antonio de Freitas Dutra votavam pelas conclusões. Os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Maria Goretti de Bulhões Carvalho acompanharam o Relator pela especificidade.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ
RELATOR

FORMALIZADO EM:

22 AGO 2003



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.002354/00-64

Acórdão nº. : 102-46.051

Recurso nº. : 132.200

Recorrente : EMÍLIO CARLOS TAVARES

RELATÓRIO

EMÍLIO CARLOS TAVARES, inscrito no CPF sob o nº 006.714.258-38, teve lavrado em seu desfavor, em 12 de setembro de 2.000, Auto de Infração (fl. 83 a 93), no valor total de R\$ 274.006,82 (duzentos e setenta e quatro mil, e seis reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$ 126.336,78 (cento e vinte e seis mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos) a título de imposto, R\$ 52.917,47 (cinquenta e dois mil, novecentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos) de juros de mora, R\$ 94.752,57 (noventa e quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) de multa proporcional, fixada em 75% (setenta e cinco por cento).

Apurou a Fiscalização acréscimo patrimonial a descoberto, haja vista sinais exteriores de riqueza por gastos de cartões de crédito no exterior, que totalizariam (Ofício do Banco Central, fl. 6), entre novembro de 1.996 e junho de 1998, o montante de US\$ 469.825,71 (quatrocentos e sessenta e nove mil, oitocentos e vinte e cinco dólares americanos e setenta e um centavos), resultando no não recolhimento do imposto nos períodos de 28/02/97, 31/03/97, 30/04/97, 31/05/97, 30/09/97, 31/10/97, 30/11/97, 31/12/97, 28/02/98, 31/03/98, 30/04/98, 31/05/98 e 30/06/98.

Tal apuração teve início com a informação genérica por parte do Banco Central do Brasil (fl. 6) sobre o montante de US\$ 469.825,71 (quatrocentos e sessenta e nove mil, oitocentos e vinte e cinco dólares americanos e setenta e um centavos), entre novembro de 1.996 e junho de 1998, colocando-se aquela Autarquia à disposição para envio de documentos, caso solicitado na forma do parágrafo 5º, do artigo 38, da Lei n.º 4.595, de 21.12.64 (fls. 06).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13808.002354/00-64
Acórdão nº : 102-46.051

Instaurado o processo administrativo n.º 13.808.000704/99-98 (fls. 141), conforme determinação do memorando n.º 53/99 (fls. 07), o Banco Central do Brasil encaminhou documentos relacionados às operações com cartão de crédito internacional realizadas pelo contribuinte Recorrente. Dada a oportunidade para se manifestar, o contribuinte apresentou petição de fls. 57/58, em que consta:

“(…) Quanto (sic) o demonstrativo de gastos solicitados, quer o contribuinte esclarecer que, por ora, não possui os documentos necessários à sua elaboração, mormente por não possuir o hábito de anotar tais despesas e guardar comprovantes particulares por longos períodos, todavia, esta (sic) diligenciando no sentido de obtê-los. Não obstante, o contribuinte se coloca ao inteiro dispor de V.S. para qualquer esclarecimento relativo a despesas lançadas em seu nome, desde que lhe seja exibido eventual comprovante que indique-o (sic) como titular, possibilitando, desta forma, os levantamentos pertinentes.”

Reiterado o pedido de esclarecimentos, o contribuinte voltou a peticionar (fls. 65), sem esclarecer a origem dos gastos comprovadamente efetuados com o cartão de crédito. Notificado em 12 de setembro de 2000 do lançamento do tributo, conforme termo de verificação que o acompanhou (fls. 84 a 93), o Recorrente protocolou tempestivamente sua Impugnação de fls. 96 a 112, juntando documentos (fls. 113 a 136).

No mérito, citando decisões judiciais e doutrina especializada, salienta o Recorrente que houve quebra de seu sigilo bancário, e que tal medida seria inconstitucional e ilegal, razão porque o Auto de Infração não poderia se estribar nos dados financeiros assim obtidos. Salienta que o sigilo bancário só poderia ser quebrado mediante autorização judicial (fato ocorrido antes da vigência da Lei Complementar nº 105).

Em continuidade, argúi, citando decisões deste Conselho de Contribuintes, que o Auto de Infração não pode apoiar-se, para efeito de comprovação de acréscimo patrimonial a descoberto, em extratos bancários



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13808.002354/00-64
Acórdão nº : 102-46.051

fornecidos pelas Instituições Financeiras, haja vista que estes nem sempre implicam na percepção de renda.

Analizando a Impugnação, a Delegacia da Receita de Julgamento de São Paulo decidiu por julgar procedente o lançamento (fls. 142/150).

Primeiramente, entenderam os Ilustres Julgadores da Delegacia de Julgamento de origem, que não ocorre quebra de sigilo na espécie, uma vez que os artigos 197 e 198 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 38, da Lei nº 4.595/1994, e artigo 8º, da Lei 8.021/90, todos garantem o sigilo das informações a serem manejadas na atividade fiscalizatória, sem que com isso ocorra a quebra de sigilo, mantida em atenção à Constituição.

Quanto aos gastos com cartões de crédito, entenderam os Julgadores que a presunção relativa de acréscimo patrimonial foi aplicada em consonância com a lei, e que o contribuinte não utilizou as diversas oportunidades para afastar tal presunção, comprovando que as despesas que lhe foram apresentadas, conforme informações fornecidas pelo Banco Central do Brasil, teriam sido feitas em favor de terceiros. Tal prova dependeriam apenas do contribuinte, que, como titular dos cartões de crédito, tem amplo acesso às informações por meio das respectivas administradoras.

No mais, os precedentes levantados dizem respeito a casos em que há depósitos bancários, que de fato podem não se traduzir em riqueza, sendo necessário aguardar os gastos para saber se a origem dos mesmos é compatível. Na situação destes autos, há dispêndio com cartão de crédito, sendo que a origem comprovadamente não era compatível.

Inconformado com a decisão, a Recorrente tempestivamente (AR de 05 de agosto de 2002) protocolou, em 29 de agosto de 2002, seu Recurso Voluntário (fls. 155/169).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.002354/00-64
Acórdão nº. : 102-46.051

Em sede deste reclame, o Recorrente limita-se em transcrever as razões contidas na Impugnação, deixando de aduzir qualquer novo argumento, fato, ou documentos, para então requer seja dado provimento ao presente recurso, reformando-se a decisão *a quo* extinguindo-se o lançamento.

Com base em decisão judicial proferida em sede Liminar em Mandado de Segurança (nº 2002.61.00.018000-0), o Recorrente deixou de oferecer garantia exigida pelo § 3º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 (fls. 178 e 180). Ainda que a referida liminar tenha sido posteriormente cassada por meio de Agravo de Instrumento manejado pela União Federal, a mesma foi restabelecida e confirmada por meio de sentença que concedeu a segurança em 14 de novembro de 2002 (fls. 86/88).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.002354/00-64
Acórdão nº. : 102-46.051

VOTO

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão porque dele conheço.

Há preliminar.

Argüi a Recorrente a nulidade do Auto de Infração, haja vista que as provas da infração seriam ilegais, já que obtidas através de quebra de sigilo bancário.

Segundo o Recorrente, a quebra de sigilo bancário só pode ocorrer através de autorização do Poder Judiciário.

Para o Recorrente, os §§ 5º e 6º, do artigo 38, da Lei 4.595/64, condicionam o exame de documentos financeiros mantidos sob sigilo pelas Instituições e equiparadas, à existência de autorização judicial.

Conforme narrado nos fatos acima, a requisição de informações e dados para o Banco Central do Brasil ocorreu após a instauração de *processo administrativo*, no qual houve amplo contraditório para que o Recorrente se defendesse ou justificasse os gastos.

No entanto, além de não demonstrar que tais despesas não ocorreram em seu favor, entendeu não ser possível a prestação de tais informações e dados no âmbito de processo administrativo, razão por que se faz obrigatória a autorização judicial.

Especificamente neste caso, não têm guarida as razões colecionadas.

Na realidade a quebra do sigilo depende sim de autorização judicial, mas neste caso sequer houve a quebra.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.002354/00-64
Acórdão nº. : 102-46.051

O que se percebeu é, isto sim, a utilização de dados apurados pelo Bando Central do Brasil “*no curso da atividade diária de monitoramento do mercado de câmbio*”. (fl. 06). Noutros termos, uma vez tratando-se o caso em testilha de movimentação financeira internacional (cartão de crédito internacional), em que é ampla a atribuição do Banco Central do Brasil para o monitoramento do câmbio, devem as movimentações suspeitas ser informadas às autoridades competentes (*in casu* a Receita Federal) para devida apuração, mediante respectivo procedimento administrativo.

Ou seja, foi o Banco Central do Brasil, no desempenho de seu mister de acompanhamento do câmbio, que identificou a movimentação com cartão de crédito internacional, que deu origem à fiscalização que resultou no Auto de Infração ora sob exame.

Neste sentido, e considerando tratar-se de caso (i) referente a cartão de crédito internacional, (ii) cuja utilização é monitorada pelo Banco Central do Brasil em face da evolução do câmbio, e (iii) em que não houve quebra de sigilo de movimentação bancária da contribuinte, nego a preliminar.

Quanto ao mérito, diz o Recorrente (i) que não reconhece as despesas com cartões de crédito de sua titularidade, (ii) que parte foi efetuada durante o desempenho de suas atividades informais e parte sequer reconhece, (iii) que deveria ter sido apresentado extrato individualizado dos gastos e que estes por si só não representam sinais exteriores de riqueza, a exemplo da jurisprudência deste Conselho no que tange a depósitos bancários.

Na realidade, o Recorrente jamais negou a condição de titular dos cartões de crédito, cujas movimentações despertaram interesse para a fiscalização. Esta, por sua vez, seguiu o devido processo legal e ao cotejar as declarações de imposto de renda do contribuinte, com as informações passadas pelo Banco Central do Brasil, intimou o contribuinte para que esclarecesse tal situação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.002354/00-64
Acórdão nº. : 102-46.051

O Recorrente peticionou por duas vezes, fls. 57 e 65, para dizer que não reconhecia os gastos efetuados em seu nome e que não manteve os comprovantes de despesas que certamente lhe foram fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito.

A inércia do contribuinte, que intimado não aproveitou a oportunidade para esclarecer a justificada suspeita de infração à legislação do imposto de renda, uma vez que tinha totais condições de requerer a segunda via do documento, comprovante dos gastos com cartões de crédito, implicou na configuração dos gastos em seu nome.

Havendo no presente gastos efetuados com cartões de crédito internacional em atividades informais, há que se presumir um mínimo de controle de tais gastos. O Recorrente jamais justificou qualquer gasto em favor de terceiros, não logrando afastar as provas contundentes levantadas pela fiscalização, pelo que, neste específico caso, é aplicável o comando do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, que assim preceitua:

“Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º (...).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13808.002354/00-64
Acórdão nº. : 102-46.051

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.” (Grifos nossos).

Ora, o *caput* do permissivo acima estampado é expresso ao determinar que “o lançamento de ofício far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos **sinais exteriores de riqueza**”, enquanto que o parágrafo 1º define sinal exterior de riqueza como sendo “a realização de **gastos incompatíveis** com a renda disponível do contribuinte”. (Grifos nossos).

Noutros termos, através da interpretação sistêmica de seu *caput* e do parágrafo 1º do artigo 6º a Lei nº 8.021 reclama a apuração de nexo causal entre os depósitos e os fatos representativos de omissão de rendimentos (sinal exterior de riqueza).

Por outro lado, ao estabelecer, já em seu parágrafo 5º, que “O arbitramento poderá **ainda** ser efetuado com base em **depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras**, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.”, a Lei nº 8.021/90 o faz de forma complementar ao seu *caput* e parágrafo 1º, distinguindo “**gastos incompatíveis**” de “**depósitos ou aplicações**” para efeito de definição do que seja “sinal exterior de riqueza”.

Não fosse assim, o *caput* e o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 8.021/90 não teriam razão de ser, já que a utilização solitária dos depósitos ou das aplicações bancárias suplantaria, por si só, a hipótese relativa a demonstração, pela Fiscalização, dos gastos incompatíveis como forma de sinal exterior de riqueza.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.002354/00-64
Acórdão nº. : 102-46.051

Diante disso, não há que se aplicar ao presente caso a jurisprudência que veda a tributação de renda pelo simples depósito bancário, tendo em vista que os gastos com cartões de crédito configura a renda consumida, com óbvia existência de disponibilidade.

Este entendimento encontra-se em compasso com a Jurisprudência já assentada por esta Câmara, consoante se percebe das ementas abaixo colecionadas:

"IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITO BANCÁRIO - No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário, nos termos do parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021, de 12/04/90, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento assim constituído é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre o depósito e o fato que represente omissão de rendimentos. Recurso negado. (Recurso nº 011.255, Processo nº 10480.015393/93-72, Relatora Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos, Acórdão nº 102-41.970, Negado Provimento por Unanimidade, 2ª Câmara do 1º Conselho – Grifos Nossos).

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário de origem não comprovada, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida. Recurso de ofício negado." (Recurso nº 011.513, Processo nº 10580.003020/95-10, Relator José Clóvis Alves, Acórdão nº 102-44346, Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso de Ofício, 2ª Câmara do 1º Conselho – Grifos Nossos).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13808.002354/00-64
Acórdão nº : 102-46.051

Por tais razões, afasto a preliminar, em face da especificidade do caso que envolve o Banco Central do Brasil, e julgo procedente o lançamento fiscal, negando provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 junho de 2003.

GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa extensão para a esquerda.